



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA ADITIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
004/2025 (MENSAGEM Nº 001, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025)**

**ACRESCENTA OS DISPOSITIVOS  
QUE INDICA, AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 004/2025, DE  
AUTORIA DA DEFENSORIA  
PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º - Acrescenta os arts. 4º a 14 ao Projeto de Lei Complementar nº 0004/2025 (MENSAGEM Nº 001, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025), nos seguintes termos:**

Art. 4º O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará - OAB/CE, nomeado judicialmente para atuar em processo judicial, para patrocinar parte hipossuficiente, terá os honorários pagos pelo Governo do Estado, na forma disposta nesta Lei.

§1º Os honorários a que se refere este artigo serão fixados por decisão judicial, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, de acordo com a Tabela Oficial de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará.

§2º Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, os honorários a que se refere este artigo não excluem os da condenação.

§3º Os honorários mensais do advogado dativo não poderão ser superiores ao subsídio mensal de Defensor Público do Estado do Ceará.

§4º O pagamento de honorários previsto neste artigo não implica vínculo empregatício com o Estado e não confere ao advogado direitos assegurados ao servidor público, nem mesmo à contagem de tempo como de serviço público.

Art. 5º A OAB/CE organizará, por comarca e especialidade, a relação dos advogados inscritos em todo o Estado, que aceitem exercer a advocacia dativa.

§1º A relação a que se refere o *caput* deste artigo será disponibilizada à Procuradoria-Geral do Estado e aos Magistrados da Justiça Estadual do Ceará em sistema eletrônico, acessível por meio da internet.

§2º O cadastramento será realizado por meio eletrônico, a qualquer tempo, admitindo a inscrição de advogados que preencham os requisitos legais para o exercício da profissão.

Art. 6º A nomeação de advogado obedecerá à ordem de inscrição contida na relação descrita no *caput* do art. 2º desta Lei, podendo ser repetida, desde que observada a mesma ordem.

Art. 7º Nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de advogado dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis, a critério do juiz competente, após prévia manifestação do respectivo defensor público.

Art. 8º Havendo mais de um advogado dativo atuado no mesmo processo, os honorários serão fixados proporcionalmente aos serviços prestados.

Art. 9º Não faz jus ao pagamento de honorários o advogado dativo que:

I - renunciar ou abandonar a causa, salvo justificativa aceita pelo juiz, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados;

II - cobrar, combinar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, salvo honorários de sucumbência.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o advogado não poderá ser novamente nomeado pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções disciplinares por seu órgão de classe.

§ 2º A penalidade prevista no § 1º deste artigo será definida pelo magistrado da causa, através de decisão motivada e após assegurado o contraditório, devendo ser comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 10 Comprovado que a parte não necessitava do benefício de que trata esta Lei, o advogado dativo fará jus a honorários proporcionais ao trabalho realizado, ficando o beneficiário sujeito às sanções impostas em lei.

Art. 11 É condição para aprovação do pagamento dos honorários:

I - não ser o advogado nomeado ocupante do cargo de Defensor Público do Estado do Ceará;

II - constar o advogado nomeado da relação preparada pela OAB/CE, nos termos do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Caso os honorários sejam arbitrados em valores superiores à tabela prevista no § 1º do art. 1º desta Lei, serão pagos pelo valor máximo lá constante.

Art. 12. O pagamento a advogado dativo será processado mediante pedido do interessado à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, mediante cópia da decisão judicial e outros elementos que permitam identificar os autos do processo, o valor do arbitramento, o tipo de ato exercido, a parte defendida e o advogado beneficiado.

§1º Os procedimentos para pedido, aprovação e pagamento serão objeto de regulamentação mediante Decreto do Poder Executivo.

§2º O pagamento ocorrerá pela PGE em até sessenta dias do pedido protocolado.

Art. 13. Compete à Procuradoria-Geral do Estado exercer o controle e fiscalização operacional dos trabalhos, sem prejuízo da fiscalização conjunta com a OAB/CE.



# ALECE

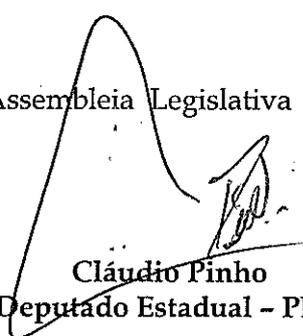
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. Os honorários advocatícios fixados anteriormente à vigência desta Lei, desde que não recebidos por intermédio de ação judicial, bem como aqueles já fixados em sentença transitada em julgado e ainda não pagos, poderão ser quitados na forma e modo acima preconizados, mediante procedimento a ser regulamentado pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, no prazo de noventa dias.

Art. 14. O Poder Executivo, mediante decreto, no prazo de trinta dias da vigência desta Lei, poderá editar normas complementares visando à sua execução e controle, podendo contar com a participação e colaboração do Conselho da OAB/CE.

Art. 2º Renumerar os arts. 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei Complementar nº 0004/2025 (MENSAGEM Nº 001, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025), passando a vigor respectivamente com a seguinte numeração: Arts. 15, 16 e 17.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de fevereiro de 2025.

  
Cláudio Pinho  
Deputado Estadual - PDT

